

PROCESSO - A. I. N° 232884.0004/19-2
RECORRENTE - NORSA REFRIGERANTES S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0145-01/19
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0355-12/20 VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. De acordo com a legislação tributária de regência, as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua composição e produção, como é o caso dos itens arrolados na autuação, não admitem o creditamento realizado pelo autuado. Infração subsistente. Não acolhida a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão em referência, da lavra da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que concluirá pela Procedência da autuação.

A única acusação de que cuida o Auto de Infração, lavrado em 31/01/2019 e notificado na mesma data, diz respeito a ocorrências verificadas ao longo de 2014, no montante de R\$295.629,02, mais juros e acréscimos legais, e foi enunciada da seguinte maneira:

Infração 01 – 01.02.01: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Referente às aquisições de bens do ativo imobilizado não utilizados na produção - roupeiro de aço, mesa de escritório, cadeiras, armários, gaveteiros, desktop, ar condicionado, catraca, motocicletas Honda, mata-cachorro, antena corta-pipa, relógio de ponto, bau para motocicleta, e material de uso/consumo - extintor pó químico, torquímetro, bomba de vácuo, mosquetão oval de aço, trava queda, filtro carvão, bureta, conforme Anexo I, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte (...) Enquadramento Legal: Art. 30, inciso III da Lei 7.014 C/C art. 310, inciso IX do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 Multa Aplicada: Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$295.629,02.

Em julgamento realizado em 12/09/2019 (fls. 89 a 96) a 1ª JJF decidiu a lide consoante fundamentos exarados no voto condutor a seguir transcritos:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração a legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS.

Conforme consta na complementação da conduta infracional imputada ao autuado, trata-se de aquisições de bens do ativo imobilizado não utilizados na produção, no caso roupeiro de aço, mesa de escritório, cadeiras, armários, gaveteiros, desktop, ar condicionado, catraca, motocicletas Honda, mata-cachorro, antena corta-pipa, relógio de ponto, bau para motocicleta e material de uso/consumo - extintor pó químico, torquímetro, bomba de vácuo, mosquetão oval de aço, trava-queda, filtro carvão, bureta, conforme Anexo I, parte integrante do Auto de Infração.

Inicialmente, cabe apreciar a nulidade arguida pelo impugnante por preterição ao direito à ampla defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei, em virtude de ausência de comprovação.

Verifica-se que o direito de defesa e do contraditório do Contribuinte, no presente caso, foi plenamente respeitado. As cópias dos elementos que compõem o presente processo, no caso peça acusatória inicial e seus

anexos - planilhas, demonstrativos -, foram entregues ao autuado, inclusive em meio eletrônico, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos acostado aos autos, fl. 29.

Verifica-se que o autuado pode exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme inclusive procedeu.

Nota-se que o levantamento levado a efeito pelo autuante está fundamentado em dados e informações documentais do próprio autuado, enviados à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, portanto, sendo do seu pleno conhecimento. Por certo que se os elementos que fundamentaram a autuação fossem referentes a outros Contribuintes com os quais o autuado mantivesse relação comercial, a alegação defensiva de preterição ao direito à ampla defesa e descumprimento de dispositivo expresso em lei seria procedente. Porém, reitere-se, no é o caso do lançamento em exame.

Diante disso, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de invalidar o lançamento de ofício em lide.

No mérito, a glosa do crédito fiscal diz respeito a roupeiro de aço, mesa de escritório, cadeiras, armários, gaveteiros, desktop, ar condicionado, catraca, motocicletas Honda, mata-cachorro, antena corta-pipa, relógio de ponto, bau para motocicleta e material de uso/consumo - extintor pó químico, torquímetro, bomba de vácuo, mosquetão oval de aço, trava-queda, filtro carvão, bureta.

Observo que, na Informação Fiscal, o autuante mantém a autuação, sustentando que o autuado adquiriu e utilizou indevidamente o crédito fiscal de bens e materiais não destinados ao ativo imobilizado utilizado na produção, cuja vedação se encontra prevista no artigo 310, parágrafo único, inciso II do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12.

A matéria de que cuida o Auto de Infração em exame não é nova no âmbito deste Conselho, existindo, inclusive, autuações nas quais este mesmo Contribuinte figurou no polo passivo.

É certo que a admissibilidade do crédito fiscal no tocante aos bens destinados ao ativo imobilizado está voltada à sua utilização no processo produtivo da empresa, razão pela qual considero correta a autuação quanto a estes bens arrolados no levantamento levado a efeito pelo autuante.

Em conformidade com a legislação tributária de regência, as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua composição e produção, como é o caso dos itens arrolados na autuação, não admitem o creditamento realizado pelo autuado.

Diante disso, considero que a exigência fiscal se apresenta correta, haja vista que fundamentada na legislação do ICMS, precisamente, na Lei Complementar nº 87/96, Lei Estadual nº 7.014/96 e RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, assim como, na jurisprudência predominante do CONSEF, conforme, exemplificativamente, os Acórdãos CJF Nº 0336-12/13, CJF Nº 0295-12/14 e CJF Nº 02222-12/18. Infração subsistente.

No tocante à pretensão defensiva de que seja aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, na forma do art. 112 do CTN, por certo que, no presente caso, não há que se falar em existência de dúvida, haja vista que todos os elementos que compõem o presente processo permitem sim chegar-se à decisão sem qualquer sombra de dúvida, o que afasta a aplicabilidade do dispositivo legal invocado.

No que concerne à alegação defensiva de que a multa aplicada é exorbitante e viola o princípio do não confisco, cumpre consignar que nos termos do artigo 167 do RPAF/BA/99, não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual posta. Ademais, a multa aplicada encontra-se prevista na Lei Estadual nº 7.014/96.

No que concerne ao pedido de cancelamento ou redução da multa, vale observar que se tratando de imposição decorrente de descumprimento de obrigação principal, como é o caso, falece competência a esta Junta de Julgamento Fiscal para apreciação do pleito. Em verdade, a teor do art. 158 do RPAF/BA/99, somente as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 103 a 121), em cujas razões reitera os seguintes argumentos defensivos, resumidos em apertada síntese:

- a. que deve ser decretada a nulidade do julgamento de primeiro grau por preterição do direito de defesa, pois aduz ser “imprescindível a apresentação de todos os documentos analisados e que vieram a embasar o lançamento fiscal e a elaboração dos demonstrativos apresentados, não sendo suficiente apenas a apresentação de planilha (...)”, aduzindo descumpridas formalidades legais, implicando insegurança que repercute em seu direito à ampla defesa,

para tanto transcrevendo excerto de acórdãos de órgão julgador de outro ente da Federação, e as ementas dos Acórdãos JJF nºs 2027/00 e 0384-12/02;

- b. que, no mérito, o lançamento é improcedente, aduzindo genericamente que os bens e mercadorias são destinados e necessários à sua produção, e que entendimento em sentido não se coaduna com a lei e a jurisprudência sobre o tema;
- c. cita o exemplo da utilização do “filtro de carvão” (tratamento de água); “torquímetro” (equipamento de inspeção para a tampa após capsulamento); “bureta” (utilizada em testes laboratoriais), citando julgados e tecendo considerações sobre a legislação de regência;
- d. obtempera que “*o legislador não limitou o crédito relativo à aquisição de bens para o ativo permanente nos termos pretendidos pelo Autuante, sendo vedado o crédito apenas que se refiram a bens alheios à atividade do estabelecimento, aqui entendida a atividade empresarial como um todo, que inclui não apenas a atividade industrial*”, e cita julgados do STJ e excertos doutrinários;
- e. que, ainda no mérito, deve ser afastada a multa aplicada ou, ao menos, deve ser reduzida a patamar razoável, citando como exemplos excertos de julgados do STF, do TJPE e do TJRN.
- f. que deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro contribuinte*, com fundamento no art. 112 do CTN.

Recebidos os autos, foram a mim atribuídos em 15/06/2020 e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Por essa razão, trago-os a esta Sessão de 09/12/2020, para julgamento.

Registra-se a presença na sessão de julgamento, via videoconferência, o advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Dr. Alexandre Araújo Albuquerque – OAB/PE Nº 42.396.

VOTO VENCIDO

O Recurso de Voluntário é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99), deduzido dentro do prazo do art. 171 do RPAF/99), por isso dele conheço.

O tema a ser decidido, por comportar questões que demandam soluções diversas, justifica o desdobramento deste voto em capítulos.

QUESTÕES PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS REJEITADAS

A Recorrente afirma ter havido preterição de seu direito à ampla defesa porque nem todas as informações utilizadas pelo Autuante se encontram nos autos. Ora, não visualizamos qualquer pertinência no requerimento.

Nos autos, não há só “planilhas”, como afirma a Recorrente.

Primeiro, há, sim, planilhas, mas também procuração, ordem de serviço, termo de início de fiscalização registrado em livro próprio, intimação para entrega de documentos, planilhas e imagens dos bens objeto da glosa.

Segundo, há também mídia eletrônica, com arquivos identificados em recibo (fl. 29), reforçado com o dizer “cópia e mídia entregue ao Contribuinte” no próprio Auto de Infração, cujo recibo se encontra à fl. 03.

Assim, se algum documento essencial ou mesmo útil ao deslinde da lide estivesse a faltar, caberia à Recorrente apontá-lo, ou mesmo suprir a falta trazendo-o aos autos. Não vejo como se acolher tal pleito de nulidade.

Melhor sorte não há em relação ao requerimento, embora subsidiário, concernente às multas aplicadas.

Ocorre que este Conselho de Fazenda, por uma opção política da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, não dispõe de competência para a dosimetria das penalidades – *vide* edição da Lei nº 14.183, de 12/12/2019, que revogou expressamente o § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que o

previa tão-somente para multas por descumprimento de obrigação acessória. Hoje, nem mais isso, sendo certo que o caso em tela não diz respeito ao descumprimento de obrigações acessórias. Também aqui não vejo fundamento jurídico para deferir o requerimento.

De igual modo, não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN, que versa sobre dúvidas quanto à capitulação legal das infrações cometidas ou das penalidades impostas. Em verdade, os fólios processuais não trazem dúvida de qualquer ordem, ressalvados entendimentos divergentes próprios da dialeticidade processual. Não vejo hipótese para aplicação do *in dubio pro contribuinte*.

Em síntese, antes de adentrar a “matéria principal” (art. 154, *caput*, do RPAF/99), rejeito as questões preliminares ou prejudiciais suscitadas de modo generalizado pela Recorrente.

INSUBSTÂNCIA PARCIAL DA INFRAÇÃO

O ponto de divergência diz, genericamente, com o conceito de “alheio à atividade do estabelecimento” (art. 30, inciso III da Lei nº 7.014/96; art. 310, inciso IX do RICMS-BA/12). O contribuinte afirma que, repita-se, “*o legislador não limitou o crédito relativo à aquisição de bens para o ativo permanente nos termos pretendidos pelo Autuante, sendo vedado o crédito apenas que se refiram a bens alheios à atividade do estabelecimento, aqui entendida a atividade empresarial como um todo, que inclui não apenas a atividade industrial*”.

A premissa é verdadeira.

É preciso examinar, portanto, qual é a atividade do estabelecimento, o que colho por consulta pública às atividades econômicas (principal e secundárias) desenvolvidas naquela unidade empresarial (fonte: www.sefaz.ba.gov.br):

Identificação

CNPJ: 07.196.033/0025-75

Inscrição Estadual: 048.814.960 NO

Razão Social: NORSA REFRIGERANTES S.A

Nome Fantasia: NORSA

Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP METRO

Unidade de Fiscalização: IFEP INDÚSTRIA

Informações Complementares

Data de Inclusão do Contribuinte: 03/07/1998

Atividade Econômica Principal:

1122401 - Fabricação de refrigerantes

Atividade Econômica Secundária

4635401 - Comércio atacadista de água mineral

4635402 - Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante

4635499 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente

Unidade: UNIDADE PRODUTIVA

Forma de Atuação

- ESTABELECIMENTO FIXO

Condição: NORMAL

Forma de pagamento: C/CORRENTE FISCAL

Situação Cadastral Vigente: ATIVO

Data desta Situação Cadastral: 03/07/1998

Ora, quem se dedica à fabricação de refrigerantes, e também a seu comércio atacadista, assim como o de outras bebidas, sabidamente não se limita à produção e ao envasilhamento do líquido a ser consumido. Quem comercializa por atacado, necessita em seu modelo de negócio de escritórios; de pessoal para movimentação e acondicionamento de vasilhames, para vendas e fidelização dos clientes.

Não se pode afirmar que essas atividades sejam alheias à atividade do estabelecimento.

Aliás, este CONSEF assim já entendeu, em relação ao mesmo Contribuinte, em alguns julgados e colho, como exemplo, o seguinte (julgado em 12/03/2019):

*1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0064-11/19*

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Demonstrado que os bens questionados foram adquiridos para utilização direta na atividade da Impugnante, não configurando a hipótese de vedação ao crédito. Infração improcedente. Mantida a Decisão recorrida. b) BENS DESTINADOS À INTEGRAÇÃO EM IMÓVEL POR ACESSÃO FÍSICA. Entende que não se enquadram nesse conceito de Ativo Imobilizado e de material intermediário, fica modificada a infração, conforme dispõe o art. 20, da Lei Complementar nº 87/96, que traz que a única exceção à regra, figuram-se os bens alheio à atividade, foram bens adquiridos com a finalidade de exploração do objeto social e destinam-se à manutenção das suas atividades comerciais, portanto, não há que se falar em vedação ao crédito para os produtos autuados. c) AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Ficou demonstrado que os produtos são efetivamente destinados ao uso e consumo, conforme determina a Legislação do ICMS, cuja admissibilidade dos créditos fiscais está prevista a partir de 1º de janeiro de 2020. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

Portanto, seguindo a premissa daquele julgado, a questão é de se examinar, primeiro, se o bem é alheio à atividade do contribuinte. Segundo, verificar se, mesmo pertinente à atividade do contribuinte, o bem deve ser classificado como “ativo imobilizado”, ou “material de uso ou consumo do estabelecimento” ou “material intermediário”.

De logo, mesmo à míngua de informações mais eloquentes por parte da Recorrente (bem assim à míngua de evidenciação eloquente por parte do Autuante de que esses bens, por exemplo, teriam sido adquiridos em volume incompatível com a sua utilização pelo estabelecimento), constato desde logo que nenhum dos bens citados na autuação é efetivamente alheio à atividade do estabelecimento.

Passemos ao exame mais analítico.

a) glossa de créditos oriundos de materiais destinados a compor o ativo imobilizado

Esta infração refere-se à glossa dos créditos tomados pelo estabelecimento adquirente de bens destinados a compor o seu ativo fixo.

Não há controvérsia aqui em relação à natureza dos bens. Estes são típicos bens destinados a compor o ativo fixo do estabelecimento (“roupheiro de aço”, “mesa de escritório”, “cadeiras”, “armários”, “gaveteiros”, “desktop”, “ar condicionado”, “catraca”, “motocicleta Honda”, “mata-cachorro”, “antena corta-pipa”, “relógio de ponto”, baú para motocicleta” – como se lê da própria enumeração da acusação).

Ora, Senhores Conselheiros, como afirmar que esses itens são alheios à atividade do estabelecimento? É alheia à atividade do estabelecimento manter roupeiros e gaveteiros, por hipótese, para que os colaboradores possam vestir-se para o trabalho? É alheio à atividade do estabelecimento (que, repita-se, vende por atacado bebidas diversas) manter uma motocicleta, com antena corta pipa, baú etc., a fim de efetuar entregar, por hipótese? É alheio à atividade do estabelecimento manter condicionadores de ar?

Certamente que não.

Assim, sobre esse item, sou pelo provimento do Recurso Voluntário, com insubsistência parcial do Auto de Infração.

b) glossa de créditos oriundos de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento

Convém recordar que os bens havidos como destinados a uso e consumo foram “extintor pó químico”, “torquímetro”, bomba de vácuo”, “mosquetão oval de aço”, trava-queda”, “filtro carvão”, e “bureta”.

Já adianto para afirmar que em outras oportunidades, já me manifestei que o TORQUÍMETRO é um equipamento de inspeção que mede o torque aplicado na tampa após o processo de capsulamento, ou seja, por meio dele avalia-se periodicamente a força (Torque) utilizada na abertura da garrafa com tampa plástica - não vejo como aproximar a descrição do TORQUÍMETRO

a insumo. A meu ver, trata-se de autêntico bem do ativo imobilizado, pois é um bem corpóreo destinado à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade.

O mesmo se diga para “bomba de vácuo”, “trava-queda”, “filtro-carvão” e “bureta”.

Há direito a crédito.

Também em outras oportunidades, já manifestei que o LODO ATIVADO é um aglomerado de bactérias anaeróbicas utilizado para um dos processos necessários no tratamento de efluentes (ETE), tem a função de digerir a carga orgânica produzida pela planta de forma a atender a legislação ambiental. Com a licença de entendimentos contrários encontrados no âmbito deste CONSEF, parece-me que o correto seria tê-lo classificado como material intermediário, e não como material de uso e consumo do estabelecimento, ou como bem do ativo permanente.

É verdade que vozes de escol deste Conselho têm defendido que materiais intermediários somente se caracterizam, entre outras circunstâncias, quando estiverem em “*contato direto com o produto final ou com seu processo particular de produção*” (cito Acórdão CJF nº 0297-12/17, Relator José Carlos Barros Rodeiro, Internet em 21/09/2017), o que afastaria a classificação como tal de materiais destinados ao tratamento de efluentes de uma planta industrial.

Não estão em discussão a essencialidade para a produção, tampouco seu desgaste no processo. O que se examina é a fase do processo produtivo, e a participação nesse processo com um “contato direto” com o resultado do produto.

Ocorre que em circunstâncias tais, a classificação alternativa à de “material intermediário” é a de “material de uso e consumo do estabelecimento”. Justamente aqueles materiais que não estão relacionados com o processo produtivo, e sim com a limpeza e conservação das instalações industriais, ou com a realização de atividades que não integram o objeto social do titular do estabelecimento.

Ora, não se pode negar ao produto que se exaure no processo produtivo (ainda que em uma etapa que não estiver diretamente ligada a extração do produto final, mas que sem a mesma a consecução do produto seria inviável) o caráter de “material intermediário”. Classificar como “material de uso e consumo” – em que se classificaria, por exemplo, o cafezinho servido ao pessoal da área administrativa da planta – um produto aplicado aos eflúvios de uma planta de produção de bebidas, para que mantenha a qualidade da água e a operacionalidade da produção, nos parece atentatório à natureza das coisas.

A partir desses extremos, que são itens, por hipótese (e salvo prova inequívoca trazida pelo Fisco, o que não se vê), atrelados à atividade do contribuinte, seu direito de crédito não é impedido pela legislação.

Esse raciocínio deve ser empregado para todos os demais itens. Recorde-se que não se está a julgar, aqui, a exata classificação fiscal para fins de diferenciar o regime de tomada de crédito (por exemplo, de modo diferido quando escriturado no CIAP), ou para se apurar a incidência de ICMS-DIFAL. A autuação restringe-se a afirmar que esses itens mencionados são alheios à atividade do estabelecimento, e limita-se a tratar como “atividade do estabelecimento” aquilo diretamente ligado ao processo fabril da mistura de insumos para produzir refrigerantes. Eis o pecadilho, pois todos os itens que enxergam objeto da glosa me parecem compatíveis com as atividades empresárias declaradamente desenvolvidas.

Assim, os únicos itens que me parecem classificáveis como bens de uso e consumo do estabelecimento são “extintor pó químico”, “trava quedas” e “mosquetão oval de aço”. O primeiro, por servir de equipamento de segurança comum das instalações físicas, para sua preservação enquanto item do patrimônio. Os dois outros, por ser de aplicabilidade tão genérica que dificilmente se pode atrelar à atividade industrial, salvo uma descrição precisa das peças, e que não se verifica nos autos.

Pelo exposto, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, concluindo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

Peço *vénia* ao ilustre Relator para discordar dos argumentos esposados em relação ao mérito da autuação em seu voto, já que concordo com o não acolhimento das preliminares suscitadas.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto recolhido a menor em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a:

1. Bens do ativo immobilizado não utilizados na produção: roupeiro de aço, mesa de escritório, cadeiras, armários, gaveteiros, desktop, ar condicionado, catraca, motocicletas Honda, mata-cachorro, antena corta-pipa, relógio de ponto e baú para motocicleta; e,
2. Material de uso e/ou consumo: extintor de pó químico, torquímetro, bomba de vácuo, mosquetão oval de aço, trava-queda, filtro carvão e bureta.

Ora, não há como relacionar os móveis de escritório e vestiário, motocicletas e seus acessórios, equipamentos de ar condicionado, computadores e relógios de ponto diretamente com a produção de refrigerantes, que é a atividade principal da empresa, sendo vedada a utilização de créditos fiscais com base no Art. 310, IX do RICMS/12.

Quanto ao material de uso e/ou consumo, a vedação da utilização do seu crédito fiscal é embasada no Art. 33, I da Lei Complementar nº 87/96, que estabelece que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

Os materiais ora enquadrados como de uso e/ou consumo são as ferramentas, equipamentos de proteção individual, extintores, material de laboratório e filtro de carvão não utilizado na linha de produção, materiais amplamente debatidos e definidos neste CONSEF como de uso e/ou consumo de estabelecimentos industriais, sem nenhuma relação direta com a produção.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, de forma a manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** Auto de Infração nº 232884.0004/19-2, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$295.629,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Ildemar José Landin e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO – Conselheiros(as): Henrique Silva Oliveira, Leila Barreto Nogueira Vilas Boas e José Raimundo Oliveira Pinho.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS